



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017

Proposição: Medida Provisória N.º 759/2016

Autor: Deputado Danilo Cabral

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Arts.: 18

Parágrafos: 2º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dá-se ao §2º do art. 18 da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, com redação da pelo art. 4º da MP 759, de 2016, a seguinte redação:

Art. 18

§2º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do **caput**, o contratante terá direito apenas à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias por ele realizadas durante o período da vigência contratual, salvo na hipótese de constatação de exploração de trabalho escravo, que implicará resolução contratual sem qualquer indenização ao beneficiário.

JUSTIFICATIVA

O art. 18 da Lei n. 11952, de 2009 assegura ao titular de domínio ou concessionário de terras da União destinadas à regularização fundiária, no âmbito da Amazônia Legal, a indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias eventualmente por ele realizadas durante a vigência de cláusula contratual resolutiva, quando constatada a exploração de trabalho escravo na área. Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 91, de 2014, a exploração de trabalho escravo em qualquer propriedade rural, implica a expropriação e

Assinatura



CD/17680.81769-11



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

destinação da terra à reforma agrária e a programas de habitação, sem qualquer indenização ao proprietário. Com efeito, há que se fazer as adequações legislativas, de modo a impedir a indenização àqueles que se valem de mão de obra escrava para a exploração de área rural.

CD/17680.81769-11

Assinatura